

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.642/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000174600-90
Impugnação: 40.010122451-94
Impugnante: KM Comércio de Móveis Muriaé Ltda.
IE: 439131627.00-37
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS recolhido a maior, por empresa então cadastrada no Simples Minas com fundamento no artigo 36 da CLTA/MG, vigente à época. Reconhecido, parcialmente, à Impugnante o direito à restituição pleiteada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 643,16, ao argumento de que, por um lapso, recolheu ICMS a maior nos meses de agosto e outubro de 2006.

A Delegada Fiscal da DF/Ubá, em despacho de fls. 32, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por sua representante legal, apresenta Impugnação de fl. 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 48.

DECISÃO

Como já relatado, trata o presente feito de pedido de restituição formulado pelo Contribuinte em função de ter recolhido ICMS a maior em favor do Estado de Minas Gerais, por ter preenchido guias para pagamento de agosto e outubro de 2006 com dados relativos aos respectivos períodos de 2005. Requer, então, que lhe seja restituída a diferença entre o valor constante nas guias pagas em 2006 com os dados de 2005 e os valores de fato devidos relativos a ambos os meses de 2006.

A Impugnante recolhia o ICMS como Simples Minas até junho de 2007, quando tornou-se optante do Simples Nacional.

Assim, sua atividade enquadrava-se na Tabela do Anexo X do RICMS/2002 como “Comércio Varejista de Móveis”, cuja margem de valor agregado era de 30% (trinta por cento), até a data supracitada, ou seja, junho de 2007.

Somente após a sua opção, a MVA aplicada passou a ser de 26% (vinte e seis por cento), não podendo tal percentual retroagir como pretende a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alínea “a”, do inciso I, do parágrafo único, do art. 28 do Decreto 44.747, de 03/03/2008, eliminou a obrigatoriedade da apresentação dos originais das guias de pagamento nos pedidos de restituição, sanando o vício que havia motivado o indeferimento de seu pedido.

O art. 35, inciso I, do mesmo Decreto, estabeleceu restituição sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual, vindo de encontro à situação fiscal da Impugnante, que se desobrigou do recolhimento do ICMS-Normal, pago mensalmente ao Estado, quando aderiu ao Simples Nacional.

Desse modo, os valores pagos a maior pela Impugnante devem ser restituídos, em dinheiro, subtraindo-se os valores pagos daqueles que se encontram declarados pela mesma no SIARE, calculados mediante a aplicação da MVA de 30% (trinta por cento), ou seja, para o mês 08/2006, subtrair-se-á R\$ 1.565,06 (declarado) de R\$ 1.921,99 (recolhido) e para o mês 10/2006 subtrair-se-á R\$ 1.381,74 (declarado) de R\$ 1.595,85 (recolhido), resultando na importância a restituir de R\$ 571,04 (quinhentos e setenta e um reais, quatro centavos), proposta pelo Fisco em sua manifestação de fls. 47/48.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para restituir o valor de R\$ 571,04 (quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ